



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **NºS 960 A 962, DE 2013**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

#### **PARECER Nº 960, DE 2013**

**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

**RELATOR: Senador CASILDO MALDANER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que propõe conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. Para esse efeito, acrescenta um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição contribuirá para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, mediante a outorga de vantagens legais que compensem, mesmo indiretamente, as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam na sua vida quotidiana.

Distribuída originalmente para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição também será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.186, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia. Caberá à CAE manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

No âmbito desta Comissão, o PLS nº 571, de 2011, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 571, de 2011, ora em exame.

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No que se refere à juridicidade, não vemos óbice algum à proposição.

Com relação ao mérito, consideramos justa a iniciativa de favorecer as pessoas com deficiência no recebimento de restituição do imposto de renda. Ainda que essa medida tenha caráter eminentemente simbólico, sinalizando o apoio do Poder Público a essas pessoas, pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho.

Levantamos apenas uma ressalva: a proposição menciona, na sua ementa e no parágrafo que insere no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “pessoas portadoras de deficiência física”. A expressão correta, atualmente utilizada, é “pessoas com deficiência”. E não faz sentido favorecer apenas as pessoas com deficiência física, quando há outros tipos de deficiência igualmente merecedores da atenção do Legislativo. Esses equívocos são facilmente corrigíveis, por emenda.

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, com a seguinte emenda:

## **EMENDA N° 1 – CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e no § 2º que ele inclui no art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as expressões “aos portadores de deficiência física” e “os portadores de deficiência física cadastrados”, por, respectivamente, “às pessoas com deficiência” e “as pessoas com deficiência cadastradas”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

, Presidente

, Relator

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 17/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José

RELATOR: Eduardo Suplicy

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)  |  |
|--|--|
| Ana Rita (PT) <u>lana</u>                              | 1. Angela Portela (PT)                     |
| Marta Suplicy (PT) <u>Marta Suplicy</u>                | 2. Eduardo Suplicy (PT)                    |
| Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>                      | 3. Humberto Costa (PT)                     |
| Wellington Dias (PT) <u>Wellington Dias</u>            | 4. Anibal Diniz (PT)                       |
| Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>       | 5. João Durval (PDT)                       |
| Eduardo Lopes (PRB) <u>Eduardo Lopes</u>               | 6. Lídice da Mata (PSB)                    |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)             |  |
| Pedro Simon (PMDB)                                     | 1. Roberto Requião (PMDB)                  |
| VAGO   | 2. VAGO                                    |
| VAGO   | 3. Ricardo Ferraço (PMDB)                  |
| Casildo Maldaner (PMDB) <u>Casildo Maldaner</u>        | 4. VAGO                                    |
| Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>             | 5. VAGO                                    |
| Paulo Davim (PV) <u>R21</u>                            | 6. VAGO                                    |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                   |  |
| VAGO   | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB)                |
| VAGO   | 2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u> |
| Clovis Fecury (DEM)                                    | 3. José Agripino (DEM)                     |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)          |  |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>Mozarildo Cavalcanti</u> | 1. VAGO                                    |
| Eduardo Amorim (PSC)                                   | 2. VAGO                                    |
| Magno Malta (PR)                                       | 3. Vicentinho Alves (PR)                   |
| PSOL   |  |
| VAGO   | 1. Randolfe Rodrigues                      |

**PARECER Nº 961, DE 2013**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que visa a conceder “prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior”.

Segundo o autor da proposição, a medida proposta tem o condão de sinalizar o apoio do poder público às pessoas com deficiência e faz coro aos ditames constitucionais, ao buscar proporcionar condições para que essa parcela da população, que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, possa superar tais dificuldades e igualar-se aos demais cidadãos.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda. Após análise e parecer desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá para ser apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

**II – ANÁLISE**

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (*caput* do art. 194 da Constituição Federal).

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos que, por uma questão de equidade, é justo que as pessoas com deficiência tenham preferência no recebimento dos créditos relativos à restituição do imposto de renda a que fazem jus. Essa é uma medida que proporciona mais brevidade no aporte de recursos devidos a pessoas que, via de regra, têm necessidades especiais de saúde, o que lhes impõe gastos que oneram, sobremaneira, o orçamento doméstico. Além disso, pelas inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia, essas pessoas merecem ter essa pequena compensação, que reflete o reconhecimento e a solidariedade sociais.

Concordamos plenamente com a adequação terminológica proposta pela CDH, mediante a emenda aprovada naquela Comissão, que substitui o termo “portadores de deficiência física” por “pessoas com deficiência”. Essa mudança não só atualiza o termo para a expressão que se convencionou adotar em anos mais recentes, como também evita que a medida fique restrita às pessoas com deficiência física, passando a englobar pessoas com outros tipos de deficiência.

Em relação à técnica legislativa, cremos que não é adequado reproduzir todo o conteúdo do parágrafo único do art. 13 da lei que está sendo alterada, unicamente com a finalidade de proceder à sua renumeração. Como não houve qualquer alteração no conteúdo do parágrafo único, basta que o art. 1º do PLS dê o comando para que ele seja renumerado como § 1º. Ademais, a expressão “pago a maior”, contida na ementa do projeto, é redundante e deve ser suprimida, pois o que importa é o fato de que a restituição é devida, independentemente do fato que gerou esse direito.

Outra expressão – “cadastradas no órgão da administração tributária” –, contida no § 2º que o projeto propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 1995, também deve ser suprimida, visto que a legislação brasileira só admite a condição de contribuinte do imposto em pauta quando a pessoa possui número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) fornecido pela Receita Federal. Essa supressão segue preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Em seu art. 11, alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II, a lei recomenda usar frases concisas e evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto. A manutenção da expressão leva ao entendimento de que existem situações em que a pessoa sem CPF pode ter direito à restituição, o que não é verdade.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda substitutiva:

## **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.** .....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

## **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 571 de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, na forma da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo).

## **EMENDA N° 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. ....

## § 1° .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

**Senador WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 20/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka  
 RELATOR: Senador Fausto Dumont

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                                |
|--|--------------------------------|
| Paulo Paim (PT)  | 1. Eduardo Suplicy (PT)        |
| Angela Portela (PT)  | 2. Marta Suplicy (PT)          |
| Humberto Costa (PT)  | 3. José Pimentel (PT)          |
| Wellington Dias (PT)   | 4. Ana Rita (PT)               |
| João Durval (PDT)  | 5. Lindbergh Farias (PT)       |
| Rodrigo Rollemberg (PSB)                                     | 6. Cristovam Buarque (PDT)     |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B)                                 | 7. Lídice da Mata (PSB)        |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>       |                                |
| Waldemir Moka (PMDB)   | 1. Sérgio Souza (PMDB)         |
| Roberto Requião (PMDB)                                       | 2. Pedro Simon (PMDB)          |
| Casildo Maldaner (PMDB)                                      | 3. Eduardo Braga (PMDB)        |
| Vital do Rêgo (PMDB)   | 4. Eunício Oliveira (PMDB)     |
| João Alberto Souza (PMDB)                                    | 5. Romero Jucá (PMDB)          |
| Ana Amélia (PP)  | 6. Benedito de Lira (PP)       |
| Paulo Davim (PV) <i>Relator</i>                              | 7. Sérgio Petecão (PSD)        |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                  |                                |
| Cícero Lucena (PSDB)   | 1. Aécio Neves (PSDB)          |
| Lúcia Vânia (PSDB)   | 2. Cyro Miranda (PSDB)         |
| VAGO   | 3. Paulo Bauer (PSDB)          |
| Jayme Campos (DEM)   | 4. Maria do Carmo Alves (DEM)  |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>    |                                |
| Sodré Santoro (PTB)  | 1. Armando Monteiro (PTB)      |
| Eduardo Amorim (PSC)   | 2. João Vicente Claudino (PTB) |
| João Costa (PPL)   | 3. VAGO                        |

**PARECER Nº 962, DE 2013**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador VITAL DO RÉGO, que concede prioridade às pessoas portadoras de deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior no ano-calendário.

O Autor destaca competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência. No caso, o projeto busca respeitar referido mandamento proporcionando vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda.

Antes de chegar à CAE para decisão terminativa, o PLS foi analisado pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda (nº 1 – CDH), e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido aprovado nos termos de substitutivo apresentado (Emenda nº 2 – CAS).

**II – ANÁLISE**

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos está autorizado. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Não há renúncia de receita, estando o projeto adequado em termos orçamentários e financeiros.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, concordamos com as sugestões realizadas pela CAS por meio do substitutivo apresentado, que aperfeiçoam a proposição, inclusive no que diz respeito à terminologia utilizada para identificar as pessoas com deficiência. Nesse sentido, o substitutivo já incorpora completamente, inclusive, a Emenda nº 1 – CDH. Deve ser frisado, também, que, ao indicar como beneficiária a *pessoa com deficiência* ao invés de os *portadores de deficiência física*, como consta do projeto original, o substitutivo aumenta a abrangência do incentivo, pois inclui outros tipos de deficiência, como a mental, que merecem atenção do Poder Legislativo.

A medida buscada pela proposição merece o nosso apoio, por ser justa e legítima. Em última análise, privilegia o princípio da capacidade contributiva, aplicável ao imposto de renda, conforme art. 145, § 1º, da CF. Isso porque as pessoas com deficiência certamente possuem gastos maiores que as demais. Contudo, grande parte deles não é considerada para fins de cálculo do imposto de renda. Ou seja, os gastos não são dedutíveis da base de cálculo do tributo. Portanto, a menor disponibilidade econômica do contribuinte com deficiência é ignorada pela legislação. O recebimento prioritário do montante a que têm direito a título de restituição do imposto de renda não resolve esse problema, mas propiciará às pessoas com deficiência um alívio financeiro que não pode ser desprezado.

Deve ser destacado que o projeto mantém a prioridade do recebimento da restituição do imposto de renda para o idoso, consoante previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Finalmente, ressaltamos que a Emenda nº 2 – CAS incorpora, com aperfeiçoamentos, a Emenda nº 1 – CDH, estando o objetivo principal dessa última abrangido pelo substitutivo, razão pela qual ela está sendo rejeitada.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

SEN. SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

SEN. BENEDITO DE LIMA

, Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*Reunida a Comissão nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova a Emenda nº 02-CAS-CAE (Substitutivo) oferecida ao Projeto, por 17 (dezessete) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção*

### **EMENDA Nº - CAS/CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571 DE 2011**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

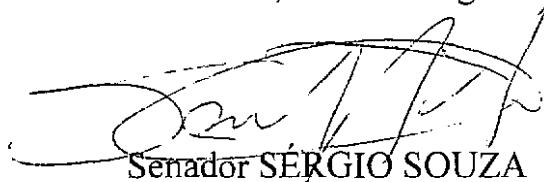
“**Art. 13.** .....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2013.



Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sergio Souza - Presidente  
 RELATOR: José Serra - Relator

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b> |   |
|---|---|
| Delcídio do Amaral (PT)                                     | 1. Pedro Taques (PDT)                             |
| Eduardo Suplicy (PT)  | 2. Walter Pinheiro (PT)                           |
| José Pimentel (PT)  | 3. Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>          |
| Humberto Costa (PT)   | 4. Eduardo Lopes (PRB)                            |
| Lindbergh Farias (PT)                                       | 5. Jorge Viana (PT)                               |
| Cristovam Buarque (PDT)                                     | 6. Acir Gurgacz (PDT)                             |
| Rodrigo Rollemberg (PSB)                                    | 7. Antonio Carlos Valadares (PSB)                 |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>                   | 8. Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio</i>            |
|   | 9. Randolph Rodrigues (PSOL) <i>Randolph</i>      |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>      |   |
| Eduardo Braga (PMDB)  | 1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo</i>         |
| Sérgio Souza (PMDB)   | 2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo</i> <i>N</i> |
| Valdir Raupp (PMDB)   | 3. VAGO   |
| Roberto Requião (PMDB)                                      | 4. Eunício Oliveira (PMDB)                        |
| Vital do Rêgo (PMDB)  | 5. Waldemir Moka (PMDB)                           |
| Romero Jucá (PMDB)  | 6. Clésio Andrade (PMDB)                          |
| Luiz Henrique (PMDB)  | 7. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>              |
| Ivo Cassol (PP)   | 8. Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro</i>                 |
| Francisco Dornelles (PP)                                    | 9. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>          |
| Kátia Abreu (PSD)   |   |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                 |   |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                               | 1. Flexa Ribeiro (PSDB)                           |
| Cyro Miranda (PSDB)   | 2. Aécio Neves (PSDB)                             |
| Alvaro Dias (PSDB)  | 3. Paulo Bauer (PSDB)                             |
| José Agripino (DEM)   | 4. Lúcia Vânia (PSDB)                             |
| Jayme Campos (DEM)  | 5. Wilder Morais (DEM)                            |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>   |   |
| Armando Monteiro (PTB)                                      | 1. Gim (PTB)                                      |
| João Vicente Claudino (PTB)                                 | 2. Alfredo Nascimento (PR)                        |
| Blairo Maggi (PR)   | 3. Eduardo Amorim (PSC)                           |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antônio</i>                | 4. Vicentinho Alves (PR)                          |

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAS-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 571 de 2011.**

| TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PV, PSB, PMDB, PP)        | SIM     | NÃO     | AUTOR     | ABSTENÇÃO     | SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo<br>(PSOL, PT, PDT, PSC, PCdoB)   | SIM     | NÃO     | AUTOR     | ABSTENÇÃO     |
|--|---------|---------|-----------|---------------|--|---------|---------|-----------|---------------|
| DELCÍDIO DO AMARAL (PT)  |         |         |           |               | 1. PEDRO TAQUES (PDT)  | X       |         |           |               |
| EDUARDO SUPlicy (PT)   |         |         |           |               | 2. WALTER PINHEIRO (PT)  | X       |         |           |               |
| JOSÉ PHIMENTEL (PT)  |         |         |           |               | 3. ANIBAL DINIZ (PT)   | X       |         |           |               |
| HUMBERTO COSTA (PT)  |         |         |           |               | 4. EDUARDO LOPES (PRB)   |         |         |           |               |
| LINDBERGH FARIAS (PT)  |         |         |           |               | 5. JORGE VIANA (PT)  |         |         |           |               |
| CRISTOVAM BUARQUE (PDT)  |         |         |           |               | 6. ACIR GURGACZ (PDT)  |         |         |           |               |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)   |         |         |           |               | 7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)                                      |         |         |           |               |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)   | X       |         |           |               | 8. INÁCIO ARRUDA (PCdoB)   | X       |         |           |               |
| <br>TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PV, PSB, PMDB, PP)    | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO | <br>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PV, PSD, PMDB, PP)    | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO |
| EDUARDO BHAGA (PMDB)   |         |         |           |               | 1. CASILDO MALDANER (PMDB)   | X       |         |           |               |
| SÉRGIO SOUZA (PMDB)  |         |         |           |               | 2. RICARDO FERRAZO (PMDB)  | X       |         |           |               |
| VALDIR RAUFF (PMDB)  | X       |         |           |               | 3. VAGO  |         |         |           |               |
| ROBERTO REQUIÃO (PMDB)   |         |         |           |               | 4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)   |         |         |           |               |
| VITAL DO RÉGO (PMDB)(AUTOR)  | X       |         |           |               | 5. WALDEMAR MOKA (PMDB)  |         |         |           |               |
| ROMERO JUCÁ (PMDB)   |         |         |           |               | 6. CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)  |         |         |           |               |
| LUIZ HENRIQUE (PMDB)   |         |         |           |               | 7. ANA AMÉLIA (PP)   | X       |         |           |               |
| IVO CASSOL (PP)  |         |         |           |               | 8. CIRIO NOGUEIRA (PP)   |         |         |           |               |
| FRANCISCO DORNELLES (PP)   | X       |         |           |               | 9. BENEDITO DE LIRA (PP)(RELATOR)                                      | X       |         |           |               |
| KÁTIA ABREU (PSD)  | X       |         |           |               |  |         |         |           |               |
| <br>TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria<br>(PSDB, DEM)               | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO | <br>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria<br>(PSDB, DEM)               | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)  | X       |         |           |               | 1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)  |         |         |           |               |
| CYRIO MIRANDA (PSDB)   | X       |         |           |               | 2. AÉCIO NEVES (PSDB)  |         |         |           |               |
| ALVARO DIAS (PSDB)   | X       |         |           |               | 3. PAULO BAUER (PSDB)  |         |         |           |               |
| JOSÉ AGripino (DEM)  | X       |         |           |               | 4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)  |         |         |           |               |
| JAYMÉ CAMPOS (DEM)   | X       |         |           |               | 5. WILDER MORAIS (DEM)   |         |         |           |               |
| <br>TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força<br>(PTB, PRB, PSC, PR) | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO | <br>SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força<br>(PTB, PRB, PSC, PR) | <br>SIM | <br>NÃO | <br>AUTOR | <br>ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO (PTB)   |         |         |           |               | 1. GIM (PTB)   |         |         |           |               |
| JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)   |         |         |           |               | 2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)   |         |         |           |               |
| BLAIRO MAGGI (PR)  |         |         |           |               | 3. EDUARDO AMORIM (PSC)  |         |         |           |               |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)  | X       |         |           |               | 4. VICENTINHO ALVES (PR)   |         |         |           |               |

Quórum: TOTAL 17 – AUTOR 0 – PRESIDENTE 1 – DEMAIS 16  
 Votarão: TOTAL 17 – SIM 17 – NÃO 0 – ABS 0

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 19, EM 20/08/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPUATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

  
Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente

**EMENDA N° 2 – CAS/CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**APRESENTADA AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571 DE 2011**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

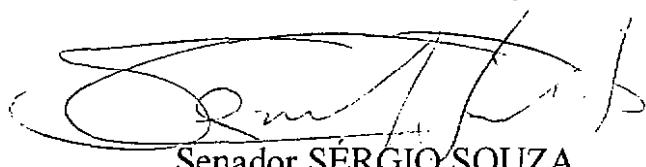
“**Art. 13.** .....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2013.



Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 214/2013/CAE

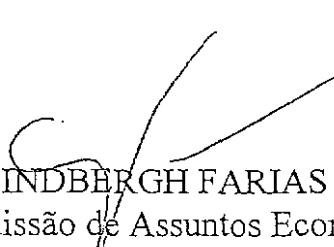
Brasília, 27 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar de Discussão, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 571 de 2011, que “altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior”, foi dado como definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,

  
Senador LINDBERGH FARIAS  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- 

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- 

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

.....

b) usar frases curtas e concisas;

.....

II - para a obtenção de precisão:

.....

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

.....

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

---

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos

---

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

---

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

---

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

---

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008.)

---

Publicado no DSF, de 31/8/2013.